



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº _____, de ____ / ____ / ____

VETO TOTAL
MANTIDO
Vencimento
09/03/2012
@llanferdi
Diretora Legislativa
29/12/2011

Processo nº: 59.668

PROJETO DE LEI Nº 10.653

Autor: **LEANDRO PALMARINI**

Ementa: Cria na rede municipal de educação básica o vale-compra de material escolar (Vale-Educação).

Arquive-se.

@llanferdi
Diretor



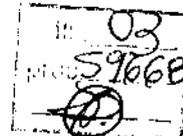
021
59660
E

PROJETO DE LEI Nº. 10.653

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Mantovani</i> Diretora 07/06/2010	Para emitir parecer: <i>W. Mantovani</i> Diretor 7/6/10	<i>CFM</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer nº. 688	QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Mantovani</i> Diretora Legislativa 08/06/2010	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>W. Mantovani</i> Presidente 08/06/2010	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>W. Mantovani</i> Relator 08/06/2010
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 941
À <u>CJR</u> (VOTO TOTAL) <i>W. Mantovani</i> Diretora Legislativa 07/02/12	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>W. Mantovani</i> Presidente 07/02/12	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>W. Mantovani</i> Relator 07/02/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 135
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

Ofício PL 419/11 - Veto TOTAL
À Consultoria Jurídica. (pls. 13/13)
W. Mantovani
Diretora Legislativa
28/12/11



PP 8.345/10

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 02/JUN/10 16:05 059668

PUBLICAÇÃO 11/06/2010	Rubrica 	Encaminhe-se às seguintes comissões: 	APROVADO Presidente 06/12/2011
Apresentado. Encaminhe-se às seguintes comissões: 			
Presidente 08/06/2010			

PROJETO DE LEI Nº. 10.653
(LEANDRO PALMARINI)

Cria na rede municipal de educação básica o vale-compra de material escolar (Vale-Educação).

Art. 1º. Fica instituído na rede municipal de educação básica o Vale-Educação, a ser distribuído aos pais ou responsáveis dos alunos regularmente matriculados.

Art. 2º O Vale-Educação consiste num vale-compra, exclusivo para a aquisição dos materiais escolares que constem da lista solicitada pelo estabelecimento de ensino, nos seguintes valores:

I – ensino infantil: R\$ 60,00 (sessenta reais);

II – ensino fundamental: R\$ 70,00 (setenta reais).

§ 1º A aquisição dos materiais se dará exclusivamente nos estabelecimentos comerciais com sede no Município, previamente cadastrados junto à Prefeitura Municipal.

§ 2º Os valores previstos neste artigo serão reajustados anualmente, a partir de 1º de janeiro, de acordo com a variação positiva do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, apurada no ano anterior.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da aquisição de materiais escolares para a rede municipal de educação básica.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02/06/2010

LEANDRO PALMARINI



(PL n.º. 10.653 - fls. 2)

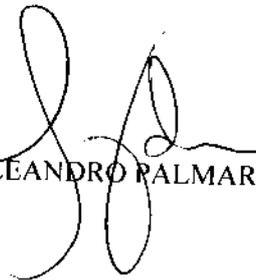
Justificativa

O presente projeto de lei visa a trazer para Jundiaí um sistema já implantado em outras localidades, com excelentes resultados, como no caso dos municípios paulistas de Bariri e Votorantim.

Trata-se de substituir por um vale-compra os tradicionais kits de material escolar distribuídos pela Prefeitura aos alunos da rede municipal de educação básica, objeto de procedimentos licitatórios comumente vencidos por grandes empresas desse segmento com sede noutros municípios, podendo ser inclusive de outros Estados. Com o "Vale-Educação" aqui proposto os materiais escolares serão totalmente adquiridos nos estabelecimentos comerciais jundiaíenses.

Ainda que num primeiro momento a Prefeitura eventualmente tenha um custo maior para o fornecimento do material escolar, o dinheiro ficará no comércio local e inevitavelmente resultará em aumento da arrecadação pela Municipalidade. Há que se ressaltar que o fortalecimento do comércio local certamente também ocasionará geração de empregos e movimentará nossa economia. Os estabelecimentos comerciais credenciados terão de disputar os clientes, oferecendo descontos e promoções naturalmente benéficos. Importante observar também a satisfação e o prazer das crianças, dos adolescentes e dos seus pais em escolher os materiais escolares, ao invés de receberem pacotes prontos fechados.

Diante de todo o exposto, entendo que está suficientemente demonstrado o interesse público necessário para aprovação desta iniciativa.


LEANDRO PALMARINI



**CONSULTORIA JURIDICA
PARECER Nº 688**

PROJETO DE LEI Nº 10.653

PROCESSO Nº 59.668

De autoria do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, o presente projeto de lei cria na rede municipal de educação básica o vale-compra de material escolar (Vale-Educação).

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, não se reveste das condições de legalidade e constitucionalidade, pelas razões que passamos a discorrer.

DA ILEGALIDADE

A proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, uma vez que, segundo o art. 46, IV e V, c.c o art. 72 da Lei Orgânica Municipal, compete exclusivamente ao Chefe do Executivo legislar sobre temáticas que envolvam, matéria orçamentária, bem como, atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal. No caso a matéria em tela da atribuição concreta à Secretaria Municipal de Educação, e envolve matéria orçamentária com aumento de despesa.

Como se não bastasse, o presente projeto causa o aumento das despesas, previsto no art. 50 da L.O.M., o que é igualmente ilegal.

“Art. 50. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.”



(Parecer CJ nº 688 ao PL nº 10.653 – fls. 02)

Desta forma, em face dos dispositivos legais supramencionados, a iniciativa incorpora óbices jurídicos insanáveis, em virtude das ilegalidades apresentadas.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade do projeto decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área de exclusiva alçada do Prefeito, de forma a contrariar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º), princípio este repetido na Constituição Estadual (art. 5º) e na Lei Orgânica do Município (art. 4º). Por fim, o projeto afronta também o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

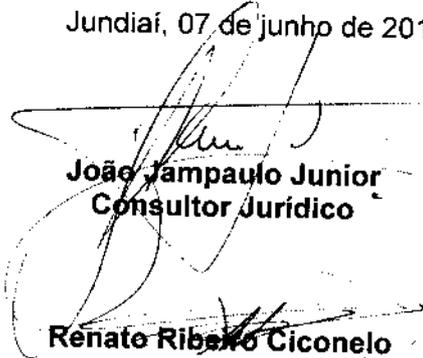
Assim, sugerimos ao nobre Vereador que converta o presente projeto de lei em Indicação ao Prefeito, para a adoção das medidas cabíveis, se o caso.

Deverá ser ouvida somente a Comissão de Justiça e Redação, uma vez que a propositura incorpora vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M).

S.m.e

Jundiaí, 07 de junho de 2010.


João Jampaulo Junior
Consultor Jurídico


Renato Ribeiro Ciconelo
Estagiário



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 59.668

PROJETO DE LEI Nº 10.653 de autoria do vereador **LEANDRO PALMARINI**, o presente projeto de lei cria na rede municipal de educação básica o vale-compra de material escolar (Vale-Educação).

PARECER Nº 941

É inegável que sob o aspecto formal, tradicionalmente a Casa, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Entretanto há algumas determinantes que devem ser observadas, e a preocupação da nobre autoria se nos afigura sensata e equilibrada, mesmo que implicitamente possa alcançar âmbito de atuação do Executivo ou de órgão público. Neste aspecto ousamos não concordar com o estudo jurídico apresentado por entendermos que a iniciativa encontra amparo no art. 13, I da Carta de Jundiá e merece ser debatida nesta Casa de Leis. Assim subscrevemos os argumentos formulados às fls. 04, acolhendo-os na totalidade.

Com estas ponderações julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei, e assim, face o exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

Sala das comissões, 08.06.2010.

APROVADO
08 06 10

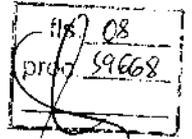
PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"

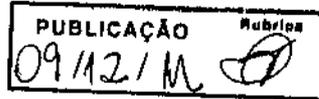
FERNANDO BARDI

ANA TONELLI

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



Processo 59.668



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.653

Cria na rede municipal de educação básica o vale-compra de material escolar (Vale-Educação).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 06 de dezembro de 2011 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Fica instituído na rede municipal de educação básica o Vale-Educação, a ser distribuído aos pais ou responsáveis dos alunos regularmente matriculados.

Art. 2º O Vale-Educação consiste num vale-compra, exclusivo para a aquisição dos materiais escolares que constem da lista solicitada pelo estabelecimento de ensino, nos seguintes valores:

I – ensino infantil: R\$ 60,00 (sessenta reais);

II – ensino fundamental: R\$ 70,00 (setenta reais).

§ 1º A aquisição dos materiais se dará exclusivamente nos estabelecimentos comerciais com sede no Município, previamente cadastrados junto à Prefeitura Municipal.

§ 2º Os valores previstos neste artigo serão reajustados anualmente, a partir de 1º de janeiro, de acordo com a variação positiva do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, apurada no ano anterior.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da aquisição de materiais escolares para a rede municipal de educação básica.

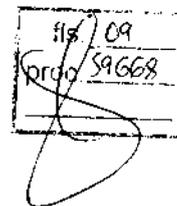
Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de dezembro de dois mil e onze (06/12/2011).


DR. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA- “Julião”
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 971/2011
proc. 59.668

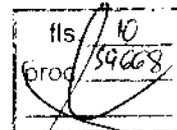
Em 06 de dezembro de 2011

Exm.º Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a
V. Exª. encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI N.º 10.653,
aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.653

PROCESSO Nº. 59.668

OFÍCIO PR/DL Nº. 971/2011

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

07/12/11

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Centor

RECEBEDOR: Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

28/12/11

Wlleandri

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 419/2011

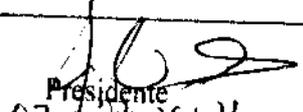
Processo nº 30.234-4/11

PUBLICAÇÃO Rubrica
10/02/2012

fls. 11
proc. 591660

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 28/DEZ/2011 14:01 00063881

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:


Presidente
07/02/2012
~~Excelentíssimo Senhor Presidente:~~

Jundiaí, 22 de dezembro de 2011.

MANTIDO

Presidente
28/02/2012

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 53 combinado com o art. 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 10.653, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada em 06 de dezembro de 2011, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas.

Apesar do louvável propósito de criar, na Rede Municipal de Educação Básica, o vale-compra de material escolar (Vale-Educação), a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

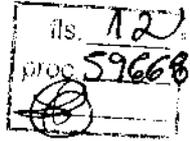
Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

É certo que, conforme art. 46, inciso IV, da Lei Orgânica de Jundiaí, cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada à prestação de serviços públicos a cargo da Administração Pública Municipal, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 419/2011 - Processo nº 30.234-4/11 - 10.653)



Segundo lição do mestre Hely Lopes Meirelles
(Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):

[...] O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.

Nesse sentido, o art. 47, incisos II e XIV, combinado com o art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, dispõe que cabe ao Prefeito a administração do Município.

Na presente propositura, o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder, pois procura impor uma ação cujo juízo de conveniência e oportunidade compete ao Poder Executivo, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada no art. 46, inciso IV e V, combinado com o art. 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica Municipal.

O Projeto de Lei nº 10.653 implica ingerência na Administração Pública Municipal, à qual determina a forma de regulamentação, implementação e gestão do serviço público, com despesas inerentes, trazendo, por conseguinte, ônus ao Erário, sucedendo ser patente a infringência aos arts. 37 e 47, II, da Constituição Estadual.

A medida prevista no projeto de lei implicaria criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos, com flagrante violação das exigências do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos arts. 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo afronta o art. 2º da Constituição Federal, os arts. 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 419/2011 - Processo nº 30.234-4/11 - 10.653)

fls. 13
proc. 59668
①

Importante destacar que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de veto total, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

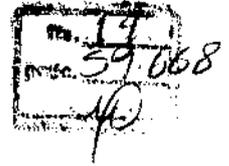
Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA

scc.1



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.553



VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.653

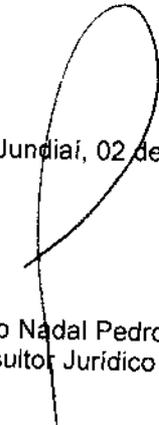
PROCESSO Nº 59.668

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, que cria na rede municipal de educação básica o vale-compra de material escolar (Vale-Educação), por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 11/13.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos, vênica para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 688, de fls. 05/06, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 02 de janeiro de 2012.


Perene Rozante
Estagiária


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 59.668

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.653, de autoria do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, que cria na rede municipal de educação básica o vale-compra de material escolar (Vale-Educação).

PARECER Nº 1.735

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí (art. 72, VII, c/c art. 53), o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do **Ofício GP. L. nº 419/2011**, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 10.653, do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, que cria na rede municipal de educação básica o vale-compra de material escolar (Vale-Educação), por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 11/13.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pelo Legislativo, alegando que nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade, por inobservar o disposto no art.46 inciso IV, da Lei Orgânica de Jundiaí, e art. 47, incisos II e XIV, c/c o art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, ou seja, trata-se de matéria cuja competência legislativa é privativa de sua pessoa política.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

Parecer, pois, favorável.

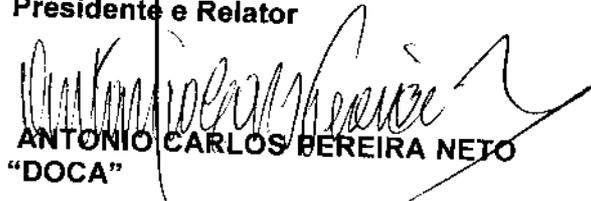
APROVADO
07 1021 12

Sala das Comissões, 07.02.2012.


ANA TONELLI


PAULO SERGIO MARTINS


FERNANDO BARDI
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS BEREIRA NETO
"DOCA"


ROBERTO CONDE ANDRADE



Of. PR/DL 61/2012
Proc. 59.668

Em 28 de fevereiro de 2012.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

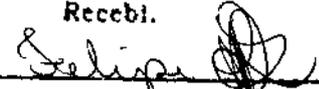
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.653** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 419/2011) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Recebi.	
ass.:	
Nome:	
Identidade:	
Em 29/02/12	